



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00492/2018

REVOGA A LEI Nº 5.775, DE 2 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 5.775, de 2 de junho de 1993, 5.833, de 23 de setembro de 1993, 6.894, de 30 de dezembro de 1996, 8.794, de 19 de agosto de 2004, 10.074, de 15 de dezembro de 2008, 10.412, de 2 de março de 2010, 10.532, de 26 de julho de 2010, 11.292, de 27 de dezembro de 2012, 11.342, de 22 de abril de 2013, e 11.680, de 27 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2018/PGM/SMG

Uberlândia-MG, 31 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que propõe a revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

O instrumento normativo em epígrafe versa sobre o regime das subvenções sociais e outras transferências correlatas em âmbito municipal às entidades privadas sem fins lucrativos.

A norma, vigente desde 2 de novembro de 1993, passou por significativas alterações e foi um marco no relacionamento da municipalidade com o terceiro setor, entretanto, com o advento da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, seu objeto foi totalmente esvaziado.

Importa destacar o escopo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e sua íntima correlação com o objeto da Lei Municipal sob proposta de revogação, por meio do artigo 1º da citada Lei Federal:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Os destinatários da Lei nº 5.775, de 1993 e suas



alterações, são as entidades sem fins lucrativos, ao passo que a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, na via do conceito de Organizações da Sociedade Civil, abrange, no mesmo sentido:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Sem dúvidas, a abrangência da definição legal atribuída às OSC's alcançou as entidades do terceiro setor. Assim, a medida necessária é a revogação *in totum* do édito municipal.

Destaca-se que a presente proposição não acarreta impacto orçamentário.

Enfim, o que se verifica é que a Lei nº 5.775, de 1993 e suas alterações, representou um marco nas relações do Município com as organizações do terceiro setor. Entretanto, após o advento de novas leis federais (*vide* OSCIP e OS), em especial a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, o ente público, por expressa disposição legal, encontra-se vinculado aos regimes previstos nos regimentos gerais, tornando inócua a aplicação da lei municipal, a qual pretende a revogação nesta oportunidade.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA A. LAVRADOR
Procuradora Geral do Município

ANA PAULA P. JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo